



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER REFERENCIAL N° 000003/2022
PROCESSO N° 2021.02.001775 / 2021/1473821
PROCEDÊNCIA: PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADOS: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará
PROCURADOR(A) RESPONSÁVEL: Luciana Cristina Brito

PARECER REFERENCIAL. PENSÃO ESPECIAL MILITAR. ASPECTOS GERAIS. REQUISITOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVISÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 142/21. ANÁLISE JURÍDICA.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I. OBJETO DA CONSULTA

Cuida-se de solicitação da Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa para revisão do Parecer Referencial n° 000008/2019-PGE, que trata do instituto da Pensão Especial Militar, considerando as alterações implementadas pela Lei Estadual n° 9.387 e pela Lei Complementar Estadual n° 142, ambas de 16 de dezembro de 2021.

Autos recebidos em distribuição regular. Passa-se à sua análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE PENSÃO ESPECIAL MILITAR

O instituto da pensão especial militar, no Estado do Pará, tinha previsão no art. 77 e seguintes da Lei Estadual n° 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará), regulamentado pelo Decreto Estadual n° 10.745/78.

No entanto, os dispositivos da Lei Estadual n° 5.251/85 foram revogados pela Lei Estadual n° 9.387/21 e o instituto passou a ser previsto na Lei Complementar Estadual n° 142/2021, que o regulamentou.

O quadro seguinte demonstra as principais disposições da nova legislação, comparadas às revogadas:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

LEGISLAÇÃO ANTERIOR (LEI ESTADUAL Nº 5.251/85 E DECRETO ESTADUAL 10.745/78)	LEGISLAÇÃO ATUAL (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/2021)
<u>FATO GERADOR DA PENSÃO MILITAR ESPECIAL</u>	
<p>Art. 77 da Lei Estadual nº 5.251/85 Os Policiais-Militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica.</p>	<p>Art. 107. A pensão militar especial será devida ao conjunto de beneficiários, de acordo com o rol definido no art. 30 desta Lei Complementar, do militar morto em uma das seguintes hipóteses: I - em campanha ou em ato de serviço; II - em decorrência de ferimentos ou doenças derivados das condições inerentes ao serviço, assim reconhecidos por Junta Militar de Saúde; ou III - por acidente em serviço.</p>
<u>CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE EM SERVIÇO</u>	
<p>Art. 1º. Decreto Estadual nº 10.745/78 Acidente em serviço será aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da Polícia Militar, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando: a) no exercício dos deveres previstos no art. 30 da Lei nº 4.525, de 09 de julho de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares); b) no exercício de suas atribuições em locais durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade</p>	<p>Art. 107, § 1º. Para efeito de concessão de pensão militar especial, considera-se acidente em serviço o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias: I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições militares, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções; II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo militar, no exercício regular de suas atribuições funcionais; III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade</p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

<p>competente, em sua prorrogação ou antecipação;</p> <p>c) no cumprimento de ordem emanada de policial-militar competente;</p> <p>d) no decurso de viagem em serviço prevista em regulamentos autorizados por autoridades policial-militar competente;</p> <p>e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido (interesse próprio);</p> <p>f) no deslocamento de sua residência e a Organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento vice-versa, usando condução oficial ou particular.</p> <p>Art. 1º, § 2º – Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do policial-militar acidentado ou subordinado seu, com uma aquiescência. Os casos previstos neste Parágrafo serão devidamente comprovados em Inquérito Policial-Militar, para esse fim mandado instaurar.</p> <p>Art. 2º – Considera-se ainda acidente em serviço para os fins previstos em lei, o evento danoso que teve como causa medida ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, desde que entre o acidente e a morte ou a incapacidade haja relação de causa e feito</p>	<p>exercida;</p> <p>IV - em treinamento; e/ou</p> <p>V - em represália, por sua condição de militar.</p> <p>§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência, imperícia, negligência ou desídia imputados ao militar morto.</p> <p>§ 3º As circunstâncias do óbito do militar deverão ser apuradas pela respectiva Corporação, que se pronunciará sobre a efetiva ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo.</p>
---	---



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

QUANTO AOS DEPENDENTES

Art. 52, § 2º. Lei Estadual nº 5.251/85.
Serão considerados dependentes do Policial-Militar:

- I - A esposa;
- II - O filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- III - A filha solteira, desde que não perceba remuneração;
- IV - O filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não perceba remuneração;
- V - A mãe viúva, desde que não perceba remuneração;
- VI - O enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV;
- VII - A viúva do Policial-Militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos incisos II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob responsabilidade da viúva;
- VIII - A ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio;
- IX - O esposo inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Policial-Militar de Saúde da Corporação.

§ 3º São ainda, considerados dependentes do Policial-Militar desde que vivam sob a sua dependência

Art. 30. São considerados segurados, na qualidade de beneficiários da pensão militar, na seguinte ordem de prioridade e condições:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge ou companheiro ou que comprove união estável como entidade familiar;
- b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia;
- c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade: a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

III - terceira ordem de prioridade: o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:

- a) A filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não percebam remuneração;
- b) A mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separada judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;
- c) Os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) O pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) O irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) A irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) O neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;
- h) A pessoa que viva no mínimo há 05 (cinco) anos sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) A companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 05 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial;
- j) O menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão

incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido inciso.

§ 3º No caso de mais de 1 (um) beneficiário do inciso I do caput deste artigo, o beneficiário referido na alínea “a” fará jus à metade do benefício e os beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d” repartirão igualmente a outra metade do benefício, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º A cota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia arbitrada, na forma da lei civil.

§ 5º No caso de beneficiário inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a incapacidade permanente será apurada por perícia médica de Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento.

§ 6º A invalidez deverá ser contemporânea à instituição do benefício.

§ 7º O regulamento disporá sobre a comprovação de dependência econômica, quando exigida.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

considerados como remuneração ou rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do Policial-Militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 79. A Pensão Policial-Militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais contidas em legislação específica:

- a) a viúva e/ou companheira.
- b) Aos filhos de qualquer condição, exclusive os menores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;
- c) Aos netos, órfãos de pai e mãe nas condições estipuladas para os filhos;
- d) À mãe, ainda que adotiva, viúva, separada judicialmente ou divorciada ou solteira, como também, à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do Policial-Militar, separada do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- e) Às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, bem como, aos irmãos germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte ou maiores interdito ou inválido e se do sexo feminino, solteiro.

Art. 80. O Policial-Militar viúvo, separado judicialmente, divorciado ou solteiro, poderá destinar a Pensão Policial-Militar, se não tiver filhos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

<p>capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 05 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.</p> <p>§ 1º Se o Policial-Militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da Pensão Policial-Militar.</p> <p>§ 2º O Policial-Militar que for separado judicialmente ou divorciado somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido, judicialmente, a alimentar a ex-esposa.</p>	
<u>POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS</u>	
<p>Art. 78. Lei Estadual nº 5.251/85 A Pensão Policial-Militar é isenta de qualquer tributação estadual; é impenhorável, não responde por dívidas do instituidor nem constitui acumulação.</p>	<p>Art. 108. A pensão militar especial é acumulável com as demais pensões militares previstas nesta Lei Complementar.</p> <p>Parágrafo único. A pensão militar especial é inacumulável com qualquer benefício previdenciário.</p>
<u>EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADO</u>	
<p>Art. 1º, § 1º – Aplica-se o disposto neste artigo aos policiais-militares da reserva, quando convocados para serviço ativo.</p>	<p>Art. 112. Farão jus à pensão militar especial os beneficiários do militar da reserva remunerada convocado, nos termos desta Lei Complementar, que venha a falecer em serviço.</p>

Além de tratar de temas já previstos na legislação anterior, a nova lei também regula temas como impossibilidade de acúmulo da pensão com outros benefícios previdenciários, parcelas que integram a pensão, critérios para



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atualização da pensão, termo inicial para pagamento do benefício e competência para a sua concessão.

Passa-se, assim, à revisão do Parecer Referencial nº 000008/2019-PGE.

II.2. NATUREZA DA PENSÃO, HIPÓTESES FÁTICAS PARA SUA CONCESSÃO E POSSIBILIDADE DE ACÚMULO

A pensão militar especial é um benefício de natureza indenizatória previsto no art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 142, de 16 de dezembro de 2021 (institui o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará), que assim dispõe:

Art. 107. A pensão militar especial será devida ao conjunto de beneficiários, de acordo com o rol definido no art. 20 desta Lei Complementar, no militar morto em alguma das seguintes hipóteses:

I - em campanha ou em ato de serviço;

II - em decorrência de ferimentos ou doenças derivados das condições inerentes ao serviço, assim reconhecidos por Junta Militar de Saúde; ou

III - por acidente em serviço.

A pensão militar especial não se confunde com a pensão militar por morte prevista no art. 99 da mesma Lei, dada a sua natureza jurídica indenizatória, de modo que é possível a acumulação de ambos os benefícios, o que já era entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado¹, sendo que agora a nova Lei expressamente admite o acúmulo com as demais pensões militares que integram o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais. Veja-se:

Art. 108. A pensão militar especial é acumulável com as demais pensões militares previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A pensão militar especial é inacumulável com qualquer benefício previdenciário.

Para que seja concedida a pensão militar especial não basta o falecimento do servidor. É necessário que a morte tenha ocorrido do exercício da função militar ou em decorrência dessa, observadas as hipóteses do art. 107, citadas acima. Logo, deve-se averiguar se há nexo de causalidade entre o serviço (causa) e o óbito (efeito).

¹ Tal entendimento foi apresentado na análise de pensão especial civil feita pela i. Procuradora do Estado Adriana Gouveia no Parecer nº 36/2015-PGE.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Quanto à hipótese de acidente em serviço, o art. 107, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 142/21, assim o caracteriza:

Art. 107

(...)

§ 1º. Para efeito de concessão de pensão militar especial, considera-se acidente em serviço o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias:

- I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições militares, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;
- II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo militar, no exercício regular de suas atribuições funcionais;
- III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;
- IV - em treinamento; e/ou
- V - em represália, por sua condição de militar.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência, imperícia, negligência ou desídia imputados ao militar morto.

Ademais, o §3º do mesmo dispositivo trata da apuração das circunstâncias do óbito e aferição da ocorrência das hipóteses para a concessão da pensão militar especial:

§ 3º As circunstâncias do óbito do militar deverão ser apuradas pela respectiva Corporação, que se pronunciará sobre a efetiva ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo

Importante frisar que é possível que um policial, ainda que não esteja a serviço, se torne instituidor de pensão especial militar, desde que a causa da morte tenha relação com o exercício das atribuições, o que já era entendimento desta Procuradoria² e agora tem previsão expressa do art. 107, §1º, I e V, já citados.

² Nesse sentido, o Parecer nº 303/2016-PGE, de lavra da i. Procuradora do Estado Fabíola de Melo Siems (o caso concreto, tratava-se de instituidor civil, mas o entendimento é aplicado também aos militares). Veja-se trecho do referido parecer:

Com efeito, a relação entre o incidente e a condição de policial nem sempre será, necessariamente, uma perseguição pessoal por conta da atividade. É perfeitamente possível que ocorra em um assalto que, a princípio, poderia vitimar qualquer pessoa, mas que, por envolver um policial armado ou ser praticado na sua presença, redunde numa reação policial característica.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Logo, é requisito fundamental para a concessão do benefício, na hipótese do art. 107, III, a configuração de acidente em serviço com resultado morte, tendo como nexos de causa e efeito o evento danoso ao servidor e o exercício mediato ou imediato das funções públicas por ele então exercidas.

II.3. DOS DEPENDENTES

Fazem *jus* à percepção da pensão militar especial os beneficiários indicados no art. 30 da Lei, que estabeleceu ainda ordens de prioridade:

Art. 30. São considerados segurados, na qualidade de beneficiários da pensão militar, na seguinte ordem de prioridade e condições:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge ou companheiro ou que comprove união estável como entidade familiar;
- b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia;
- c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade: a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

III - terceira ordem de prioridade: o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido inciso.

§ 3º No caso de mais de 1 (um) beneficiário do inciso I do caput deste artigo, o beneficiário referido na alínea “a” fará jus à metade do benefício e os beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d” repartirão igualmente a outra metade do benefício, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º A cota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia arbitrada, na forma da lei civil.

§ 5º No caso de beneficiário inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a incapacidade permanente será apurada por perícia médica de Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento.

§ 6º A invalidez deverá ser contemporânea à instituição do benefício.

§ 7º O regulamento disporá sobre a comprovação de dependência econômica, quando exigida.

Nota-se ainda que a nova legislação acabou com a distinção para recebimento do benefício por filhos e filhas, o que já era entendimento desta Procuradoria³.

II.4. DA FORMA DE RATEIO

A Lei Complementar Estadual nº 142/21 estabelece ainda a forma de rateio da pensão (ou não) entre os diversos beneficiários. Veja-se a previsão:

Art. 30.

(...)

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido inciso.

§ 3º No caso de mais de 1 (um) beneficiário do inciso I do caput deste artigo, o beneficiário referido na alínea “a” fará jus à metade do benefício e os beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d” repartirão igualmente a outra metade do benefício, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º A cota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia arbitrada, na forma da lei civil.

(...)

§ 1º A perda da qualidade de um dos beneficiários não implicará a reversão da sua respectiva cota aos demais.

§ 2º Com a extinção da cota do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 102. A concessão da pensão militar por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário.

§ 1º Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em

³ Parecer nº 027/2013, de lavra da i. Procuradora Carla Melem.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exclusão ou inclusão de beneficiário, só produzirá efeito a contar da data da respectiva inscrição ou requerimento.

§ 2º O cônjuge ausente, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não exclui do direito à pensão militar por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua efetiva inscrição ou requerimento.

§ 3º Protocolado requerimento para inclusão no rateio de pensão militar por morte, o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), procederá de ofício à habilitação provisória do requerente, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros beneficiários, vedado o pagamento da respectiva cota até conclusão do processo administrativo.

Art. 103. Ajuizada a ação para reconhecimento da condição de beneficiário, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão militar por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros beneficiários, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 1º Nas ações em que o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação provisória da referida pensão, exclusivamente para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Julgada improcedente a ação prevista no caput ou no § 1º deste artigo, o valor retido será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo para reajustamento de benefícios e será pago de forma proporcional aos demais beneficiários, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 3º Em qualquer caso, fica assegurada ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Importante destacar duas inovações instituídas pela nova Lei: a primeira trata da impossibilidade de novo rateio em razão da exclusão de algum beneficiário. Logo, excluído algum beneficiário, haverá a extinção da respectiva cota. A segunda é relativa à determinação de que, desde o requerimento de habilitação para inclusão de novo beneficiário, novo rateio deverá ser promovido pelo órgão previdenciário, com reserva do valor correspondente até a apreciação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do pedido pela autoridade competente, ou, tratando-se de ação judicial, até o seu trânsito em julgado.

II.5. CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR ESPECIAL

O art. 109 da lei prevê expressamente as parcelas que devem compor a pensão militar especial e, inclusive, sua forma de atualização. Veja-se:

Art. 109. A pensão militar especial é composta das seguintes parcelas:

- I - soldo integral ou cotas de soldo; e
- II - gratificações, nos percentuais previstos em lei:
 - a) gratificação de risco de vida;
 - b) gratificação habilitação militar; e
 - c) gratificação de tempo de serviço.

§ 1º Se ocorrer a promoção *post mortem* do militar, o valor do soldo será o do novo posto ou graduação.

§ 2º As parcelas que compõem a pensão especial militar devem considerar os valores previstos na norma que vigorava na data do óbito do militar.

§ 3º Os percentuais e os valores obedecerão à legislação própria de cada parcela.

§ 4º Excluem-se da composição da pensão militar especial as vantagens de natureza indenizatória, bem como as vantagens que decorrem especificamente da atividade, na forma da lei.

Art. 110. A pensão militar especial será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Ressalta-se que, caso o instituidor da pensão seja promovido *post mortem*, as parcelas do benefício devem ser calculadas com base na nova graduação ou posto, respeitando, assim, o §1º do art. 109 da Lei. Trata-se de inovação, deixando a promoção *post mortem* de ocorrer automaticamente.

Além disso, o cálculo deve ser feito com base na legislação vigente à época do óbito, consoante previsão do § 2º do art. 109 da Lei.

Por fim, o reajuste de valores da pensão militar especial dar-se-á pelo INPC, não havendo que se falar, portanto, em paridade com militares da ativa.

II.6. DO MARCO INICIAL PARA EFEITOS FINANCEIROS

A legislação anterior era omissa quanto ao marco inicial da pensão, que



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

agora consta expressamente no art. 111 da nova Lei. Veja-se:

Art. 111. A pensão militar por morte será devida ao conjunto de beneficiários de acordo com o rol definido no art. 30 desta Lei Complementar, a contar:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; e

III - da data do cancelamento de benefício inacumulável, quando houver.

§ 1º Se o beneficiário for absolutamente incapaz à data do óbito, não tem início a contagem do prazo previsto no inciso I do caput deste artigo, enquanto perdurar essa condição jurídica.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo somente começará a ser contado quando cessada a causa impeditiva da prescrição, retroagindo-se os efeitos financeiros da pensão à data do óbito ou à do requerimento, conforme o caso.

§ 3º O direito de requerer a pensão militar especial prescreve em 5 (cinco) anos.

Considerando a omissão mencionada anteriormente, era aplicado o art. 29-A, da Lei Complementar nº 39/02, que prevê efeitos financeiros a partir do óbito para requerimentos apresentados até 180 dias depois. Nota-se, assim, alteração no prazo, uma vez que a novel legislação estabelece que os efeitos financeiros contar-se-ão da data do óbito caso o requerimento seja apresentado até 90 dias após.

A Lei Complementar Estadual nº 142/21 trouxe ainda previsão do Código Civil quanto aos incapazes, relativa a contagem dos prazos para requerimento e prescricional.

II.7. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O pedido de pensão militar estadual deve ser instruído com documentos que comprovem as circunstâncias do óbito, considerando as hipóteses elencadas nos incisos I a III do art. 107, eventual promoção *post mortem* e a comprovação da condição de beneficiário (art. 30). Importante destacar a necessidade de apuração pela Corporação, que deverá pronunciar sobre a efetiva ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput, incisos I a III, do art. 107 (art. 107, §3º).

Ademais, antes de remessa dos autos a esta Procuradoria, a Secretaria de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Administração deve juntar aos autos os últimos contracheques do instituidor (em vida), bem como demonstrativo de cálculo do benefício, considerando a legislação vigente à época do óbito, informação que deverá constar no decreto concessório.

II.8. DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Embora a nova Lei mantenha em grande parte a sistemática anterior, muitas inovações foram implementadas, de modo que é importante destacar qual a lei a ser aplicada aos novos pedidos, a partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 142/21.

A nova Lei, em seu texto, assim explicita:

Art. 131. Os proventos e **as pensões militares em pagamento quando da entrada em vigor desta Lei Complementar** passam a integrar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, **aplicando-se-lhes os parâmetros de cálculo e atualização constantes da legislação vigente** à data em que completados os requisitos para a passagem à inatividade e **à data do óbito**, respectivamente.

Art. 132. A **concessão dos benefícios** de reserva remunerada e de reforma é regulada pela legislação vigente à data em que o segurado reunir os requisitos para passagem à inatividade e os **de pensão militar, pela legislação em vigor na data do óbito ou do extravio, respeitadas as normas de transição previstas na presente Lei Complementar e o direito adquirido.** (GN)

Assim, os critérios para a concessão da pensão militar especial, rol de dependentes e ordem de prioridade, forma de rateio, parcelas que integram o benefício, cálculo e sua atualização e marco inicial para efeitos financeiros são regidos pela legislação vigente na data do óbito, consoante previsão do citado art. 132.

No entanto, quanto aos prazos previstos no art. 111, I, que foi reduzido, e art. 111, §3º, cujo entendimento anterior era de que o requerimento do benefício era imprescritível, e considerando a ausência de regra de transição prevista na nova lei, entende-se aplicável o disposto no art. 2.028 do Código Civil. Veja-se:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Assim, para o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 111, §3º, entende-se que deve ser aplicado a partir da vigência da nova lei para os óbitos pretéritos à sua vigência e, para os óbitos ocorridos posteriormente, o prazo deverá ser contado a partir de tal evento. Quanto ao prazo de 60 dias previsto no art. 111, I, deverá ser aplicado caso na data de vigência da nova lei ainda não tenha transcorrido metade do prazo previsto na sistemática anterior, cujo termo inicial é a data do óbito.

Por fim, entende-se que as regras processuais, especialmente aquelas relativas ao procedimento para requerimento da pensão especial, instrução processual e sua tramitação são aplicáveis desde a vigência da nova lei, independentemente da data do óbito (inclusive quanto às inovações previstas nos arts. 102 e 103 da nova Lei), para os requerimentos apresentados a partir da vigência da nova Lei.

III. CONCLUSÃO

São essas as considerações acerca do tema, o que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V. Exa.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2022.

Luciana Cristina Brito
Procuradora do Estado do Pará

PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO:

PARECER REFERENCIAL. PENSÃO ESPECIAL MILITAR. ASPECTOS GERAIS. REQUISITOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVISÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/21.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CHECK LIST - PENSÃO ESPECIAL - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

ATOS E DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PROCESSO	OBSERVAÇÕES	SIM/NÃO/ PREJUDICADO	FLS.
Pedido administrativo de concessão da pensão militar especial			
Processo Administrativo instaurado pela Corporação para apuração das circunstâncias do óbito, com conclusão sobre a efetiva ocorrência de uma das hipóteses do caput, do art. 107.			
Documentos que comprovem a condição de beneficiário			
Comprovação da promoção <i>post mortem</i> , caso tenha ocorrido			
Últimos contracheques do ex-servidor (em vida)			
Demonstrativo de cálculo do benefício			



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO